

**Projeto de Lei n° de 2003
Do Sr. Deputado CARLOS NADER**

“Adiciona-se dispositivos a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 21, 23 e 28 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

Parágrafo único – O acesso do preso à cultura e aos esportes deve ser estimulado, mediante a implantação de programas oficiais educacionais orientados.

Art. 23 –

VIII – fazer levantamento sistemático da:

- a) necessidade de mão-de-obra demandada pelo mercado de trabalho externo;
- b) possibilidade de desenvolvimento profissional da aptidão de cada preso com o devido enquadramento técnico;
- c) possibilidade de as empresas absorverem a mão-de-obra prisional nas condições levantadas na letra anterior.

Art. 28

§3º As tarefas determinadas aos presos devem auxiliá-los na formação profissional e desenvolvimento de sua personalidade, visando à aceitação no mercado de trabalho externo.

§4º O trabalho do preso deve oferecer-lhe condições de motivação em seu próprio aperfeiçoamento.

§5º A administração do estabelecimento penitenciário pode assinar convênio com os órgãos públicos, para a utilização do trabalho do preso ou egresso em construção de escolas ou obras em que não se exija a licitação pública.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo imprimir certa efetividade nas normas do sistema penitenciário, preocupando-se com a realização e minimização dos efeitos nocivos da prisão.

A superpopulação carcerária leva a uma drástica redução do benefício de outras condições que deve oferecer o centro penal: falta de higiene, insuficiência ou, em muitos casos, inexistência de serviço médico, elevado consumo de drogas, muitas vezes promovido pela corrupção de

alguns funcionários penitenciários; reiterados abusos sexuais; e consequente ambiente propício à violência, onde impera a lei do mais forte.

As condições deficientes de trabalho têm significado em um ócio completo, permitindo que se revoltem e ocupem a mente com realidades virtuais de rebeldia, fuga, crimes cada vez mais audaciosos, seguindo naturalmente os passos do crime organizado.

Qualquer tentativa de reintegração social do preso tem que considerar o trabalho. A utilização da pena como medida terapêutica correspondente a uma ideologia já ultrapassada em todo mundo. Hoje o que prevalece é a teoria da necessidade de reproduzir sistemas sociais na vida carcerária.

Assim, solicito aos Ilustres Pares a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões,

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ